

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVCEI

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0708785-89.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC.
AUTOMOTORES

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por _____ em desfavor de ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que, no dia 26/11/2023, às 20h40, quando trafegava pelo Eixinho, altura da 109/110 Sul, SHCS SQS 109, sofreu um acidente de trânsito com choque em objeto fixo.

Afirma que entrou em contato com a ré para realizar os reparos em seu veículo.

Informa que deixou o veículo em uma oficina credenciada da ré para realizar os reparos há mais de 100 (cem) dias, o que tem lhe impedido de exercer a profissão de motorista de aplicativo.

Por essas razões, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 16.782,92 (dezesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré suscita preliminar de perda do objeto/ausência de interesse de agir, sob alegação de que o veículo foi entregue ao autor no dia 09/04/2024, logo após a propositura da ação. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, alega que é uma associação civil sem finalidade lucrativa e não se confunde com Seguro. Defende que não cometeu ato ilícito e não possui o dever de indenizar. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito.

MÉRITO.

Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a ré esteja constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, a relação tem natureza consumerista (Acórdão 1702661, 07177747720218070007, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJE: 29/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

É incontroverso nos autos que o veículo do autor foi sinistrado em 26 de novembro de 2023, quando solicitou a proteção prevista no contrato firmado com a ré, bem como que o reparo no veículo foi concluído em 09 de abril de 2024, quando o automóvel foi devolvido.

Restou demonstrado que o autor trabalha como motorista de aplicativo e os documentos de id. 190763176 indicam que entre agosto e novembro de 2023 o autor recebeu R\$ 26.427,42 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), representando uma média mensal de R\$ 6.606,85 (seis mil seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos) ao dia.

Considerando que a oficina tinha o prazo de 30 (trinta) dias úteis para consertar o veículo (id. 190763173), período que não deve incidir o dever de indenizar os lucros cessantes, bem como as despesas ordinárias do veículo para sua manutenção e uso diário (reparos, manutenção, combustível e higienização do veículo), as quais representam 30% (trinta por cento) dos ganhos brutos, tem-se que o valor devido pelos 98 (noventa e oito) dias sem utilizar após o prazo previsto para entrega perfaz o valor de R\$ 15.107,68 (quinze mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos).

A demora injustificada de 98 (noventa e oito) dias na execução do serviço de reparação do veículo, instrumento de trabalho do autor, extrapola o mero aborrecimento e enseja reparação por danos morais.

Resta, apenas, estabelecer o valor da verba indenizatória.

A esse respeito, cabe anotar que, em situações como a dos autos, o juiz deve estabelecer a indenização de modo a reparar o dano sem gerar, com isso, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Nesse sentido, dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se suficiente a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que obedecerá às finalidades punitiva e pedagógica do instituto mencionado, sem configurar, com isso, injustificado ganho patrimonial ao consumidor ofendido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

- a) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 15.107,68 (quinze mil cento e setereais e sessenta e oito centavos) ao autor, a título de indenização pelos lucros cessantes, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação; e
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença.

Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor.

Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente.

Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

FELIPE BERKENBROCK GOULART

Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: FELIPE BERKENBROCK GOULART

03/07/2024 18:45:05

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 202761905
202761905



240703184504926000001852

IMPRIMIR

GERAR PDF